



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL.

**COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE
ECONOMIA, FINANÇAS E PLANO**

**RELATÓRIO SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Nº 4/93 - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 22º
DO DECRETO-LEI Nº 19/93, DE 23 DE
JANEIRO**

(Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993)



CAPITULO I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Economia, Finanças e Plano, reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, nos dias 22, 23 e 24 de Setembro de 1993, para apreciação e emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/93 - Alteração ao Artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro.

Sobre a presente proposta a Comissão recebeu os pareceres favoráveis das seguintes entidades (em anexo):

Câmara Municipal de Ponta Delgada
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa
Câmara Municipal de Lagoa
Câmara Municipal de Povoação
Câmara Municipal de Nordeste

Da Associação Ecológica Amigos dos Açores e da Associação de Defesa do Ambiente "Azórica", a Comissão recebeu pareceres (em anexo) que enumeravam algumas sugestões para alteração da referida proposta de Decreto Legislativo Regional.

CAPITULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional, enquadra-se juridicamente na competência legislativa da Região prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores e está de acordo com o disposto no artigo 36º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro.



CAPITULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Na sequência da criação da Rede Nacional de Áreas Protegidas prevista na Lei nº 11/87, de 7 de Abril - Lei de Bases do Ambiente - e da regulamentação desta pelo Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, que no seu artigo 36º atribui competência específica às Regiões Autónomas para adaptar às suas especificidades próprias a legislação nacional sobre as áreas protegidas, inseridas nos seus territórios, considera-se primordial, atendendo á protecção, preservação e valorização do património natural e cultural a sua adequação.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional foi aprovada por unanimidade.

CAPITULO IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Foi decidido por unanimidade, pela Comissão, a introdução das seguintes alterações:

Artigo 1º (Objecto)

O disposto no Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro aplica-se na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 3º
(Representação internacional)

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, deverá participar nas representações internacionais em matérias de áreas protegidas, nomeadamente junto das instituições comunitárias e sempre que estejam em causa interesses da Região.

Artigo 4º
(Gestão das áreas protegidas de interesse nacional)

As áreas protegidas de interesse nacional, quando existam, poderão ser geridas pela Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, em estreita colaboração com o SNPRCN, nos termos de protocolo a celebrar para o efeito.

Artigo 5º
(Áreas protegidas de interesse regional)

1 - .../...

a) .../...

b) .../...

c) .../...

d) .../...

e) .../...

2 - As áreas referidas no número anterior são delimitadas e classificadas por Decreto Legislativo Regional, mediante proposta da Direcção Regional do Ambiente, das autarquias locais, das associações de municípios ou das associações de defesa do ambiente.

3 - .../...

4 - .../...

A Comissão deliberou unânimemente introduzir o seguinte artigo:



Artigo 5º A (Reservas Florestais)

1 - Quando a área protegida regional se situe dentro dos perímetros florestais, nucleos florestais, em baldios ou em outras zonas sob a administração da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, poderão ser classificadas como reservas naturais florestais regionais, competindo, em termos a regulamentar, à Direcção dos Recursos Florestais participar na sua delimitação e classificação, ou assumir a sua gestão e fiscalização.

2 - As reservas naturais florestais regionais podem ser classificadas como de recreio, ou assumir a natureza integral ou parcial, conforme venham ou não a ser admitidas, sob certas condições, a presença humana e autorizadas determinadas práticas com vista á sua utilização, designadamente para actividades de carácter cultural e ou pedagógico.

3 - É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 15/87/A, de 24 de Julho, em tudo o que contrarie o presente diploma, mantendo-se porém em vigor toda a legislação respeitante á criação de reservas florestais naturais, e de recreio, sem prejuízo da sua adaptação ao regime juridico previsto no presente diploma, por Decreto Legislativo Regional.

Artigo 6º (Áreas protegidas de interesse local)

Na Região Autónoma dos Açores as áreas protegidas a que respeita o presente artigo classificam-se em paisagem protegida de interesse local nos termos do nº 2 do artigo 5º e de acordo com o interesse que procuram salvaguardar, sendo geridas pelas respectivas autarquias ou associações de municípios.



Artigo 7º

(Áreas protegidas de estatuto privado)

Os sítios de interesse biológico, situados na Região Autónoma dos Açores, poderão ser classificados por Decreto Legislativo Regional, a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 8º

(Contra-ordenações)

1 - Constituem contra-ordenações a prática de actos ou actividades referidas no nº 1 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro sempre que desenvolvidas nas áreas protegidas constantes dos artigos 5º, 6º e 7º deste diploma.

2 - As contra-ordenações referidas no número anterior são puníveis com as coimas previstas no número 2 do artigo 22º do citado Decreto-Lei.

Artigo 9º

(Competências processuais e de fiscalização; reposição da situação anterior)

1 - As competências previstas no nº 1 do artigo 24º e no nº 1 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente, salvo quando sejam cometidas aos órgãos específicos previstos no nº 3 do artigo 5º do presente diploma;

2 - O produto das coimas, taxas e licenças constitui receita da Região Autónoma dos Açores, salvo quando aquelas sejam aplicadas por autarquias locais ou capitánias dos portos, que arrecadarão 20 % da receita resultante.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 10º
(Taxas)

São devidas as taxas, a fixar por Decreto Regulamentar Regional, pelo acesso aos terrenos incluídos nas áreas protegidas, geridas pela Direcção Regional do Ambiente ou pelos órgãos específicos previstos no nº 3 do artigo 5º e pela concessão de licenças para o exercício de actividades condicionadas dentro dos seus perímetros.

Artigo 11º
(Reclassificação de áreas existentes)

1 - As áreas protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores, criadas por legislação regional serão reclassificadas de acordo com o presente diploma e por Decreto Legislativo Regional.

2 - Eliminado por unanimidade.

A Comissão deliberou introduzir a seguinte proposta de alteração para o

Artigo 12º

A Secretaria Regional do Turismo e Ambiente apresentará anualmente, à Assembleia Legislativa Regional dos Açores um relatório sobre a situação das áreas protegidas abrangidas pelo presente diploma.




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O presente relatório e parecer foi aprovado por unanimidade.

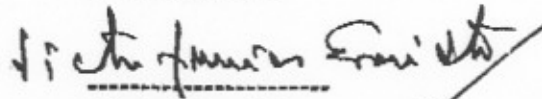
Ponta Delgada, 24 de Setembro de 1993

O Relator



António Almeida

O Presidente



Victor Evaristo



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

TELEX 82618 - CÓDIGO POSTAL 9500

CONTRIBUINTE N.º 812012614

*At. do Secret. Com. Ex. Fin.
Horta 27/10/93*

[Handwritten signature]

Exmº Senhor
Chefe de Gabinete da Presidência
da Assembleia Legislativa Regional
9900 HORTA

07193

Sub referência

Sub comunicação de

Nossa referência

DATA:

ASSUNTO: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO ARTIGO 22º DO DECRETO-LEI Nº 19/93 DE 23 DE JANEIRO

Relativamente ao ofício acima mencionado, cumpre-me informar V. Exª que o mesmo foi proferido à reunião desta Câmara de 24 do mês findo, tendo sido deliberado, por unanimidade, dar parecer favorável à proposta de Decreto Legislativo Regional designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

[Handwritten signature]

JOÃO NEVES SAN-BENTO DE SOUSA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1476 Proc. Nº 102
Data 13.06.93

AR/



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA
9860 SANTA CRUZ DA GRACIOSA

*A. L. Leard. Cam. Ec. Fin
& P. Mo. 93/06/08
ML*

Exm^o. Senhor

Chefe de Gabinete da Precei
dência da Assembleia Legis
lativa Regional dos Açores

HORTA

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

DATA
93/05/27

396.

ASSUNTO: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional
-Alteração ao artigo 22^o. do Decreto-Lei n^o.19/93, de 23
de Janeiro.

Relativamente ao ofício de V.Ex^a.2459,p^o.102,
datado de 11 do corrente mês, venho informar que esta Câmara Mu
nicipal em sua reunião ordinária de hoje, deliberou por unanimi
dade, dar parecer favoravel sobre a proposta do Decreto em epi
grafe.

Com Os Melhores cumprimentos

O Presidente da Câmara,

Luís Manuel de Lemos Reis

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RE
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1479 Proc N^o 102
13 06 93



S. R.
CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA

9500 LAGOA - ILHA DE S. MIGUEL - AÇORES

*Ass. à Presidência da Câmara
L. Ex. Fin. - Ações.*

7/5/93

[Handwritten signature]

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete da Presidência
Assembleia Legislativa Regional

9900 HORTA

Sua referência
2452

Sua comunicação de
11.05.93

Nossa referência
2675

DATA

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL - ALTERAÇÃO AO ARTIGO
22º DO DEC-LEI Nº 19/93 DE 23 DE JANEIRO

Em resposta ao solicitado no vosso ofício, sobre o assunto acima referenciado, cumpre-me informar V. Exa., que esta Câmara Municipal em sua reunião realizada no dia 02 do mês em curso, deliberou, dar parecer favorável, sobre a Proposta do Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal
em Exercício,

[Handwritten signature of Roberto Manuel Lima Medeiros]

ROBERTO MANUEL LIMA MEDEIROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1533 Proc. Nº 102
Data	23.06.14



CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO
9650 POVOAÇÃO

*At. [Povoação e Com.]
Ea. Fin. Povo
13/06/16*

Exmo Senhor
Assembleia Legislativa Regional
Gabinete da Presidência

9 900 HORTA

Sua referência

[Handwritten signature]

Sua comunicação de

Nossa referência

1135

DATA

7. JUN. 1993

ASSUNTO:

Incluso envio a V. Excia o Parecer desta Câmara Municipal, relativamente à Proposta de Decreto Legislativo Regional - Alteração ao artigo 22º do Decreto-Lei nº 19/93, de 23 de Janeiro, conforme solicitado no v/ofício datado de 11 de Maio findo, nº 2447.

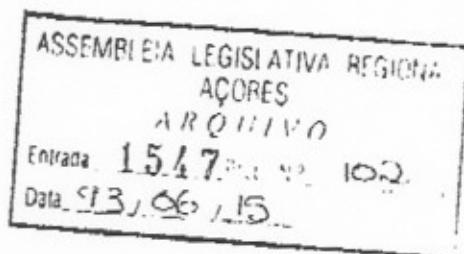
Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

[Handwritten signature]

(Engº António Manuel Medeiros Ferreira)

cc/cc



P A R K C E R

Da análise do projecto de Decreto Legislativo Regional, que visa regulamentar na Região Autónoma dos Açores a aplicação do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro, não resultam divergências de fundo.

Na sua globalidade, estamos de acordo com o corpo do diploma, havendo apenas uma ressalva a fazer:

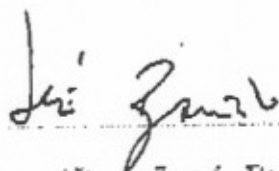
Com efeito, quer-me parecer que relativamente ao artigo 59, no seu nº 2 a delimitação e classificação das freguesias referidas no número anterior, deveriam resultar de uma proposta conjunta em que sempre interviessem as Autarquias Locais.

O que efectivamente se pretende é que houvesse sempre a participação da Autarquia na delimitação e classificação da área que se situasse nos seus limites concelhios; sempre que essa área extravasasse os limites de determinado Concelho, haveria a participação da Autarquia do Concelho vizinho na elaboração e apresentação da proposta.

Eis sobre o assunto o que nos parece oportuno referir, por entendermos ser aconselhável que a presente perspectiva constasse do novo Decreto Legislativo Regional.

A consideração superior.

Povoação, 03 de Junho de 1993

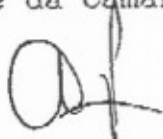


(Dr. José Barreto)

Concordo.

Povoação, 03/Junho/93

O Presidente da Câmara Municipal,



(Engº António Manuel Medeiros Ferreira)



CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

PRAÇA DA REPÚBLICA - 9690 NORDESTE
CONTRIBUINTE N.º 680 009 053

*Dr. A. Mendes da Costa
Ex. Sr. - 1.ª Câmara
23/06/13
[Signature]*

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete da Presidência da
Assembleia Legislativa Regional

9900 HORTA

1.ª Referência
2453

Sua comunicação de
93-05-11

2.ª Referência
1305

DATA
1889-03-27

ASSUNTO: "PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL -
ALTERAÇÃO AO ART.º 22.º DO DECRETO-LEI Nº 19/93, DE 23/06.

Em resposta ao ofício em referência, informo V. Exa. de que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 1 do corrente, após análise da proposta do Decreto Legislativo Regional referido em epígrafe, deliberou por unanimidade emitir parecer favorável sobre a mesma.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

[Signature]
(José Carlos Barbosa Carreiro)

MD/AM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Processo 1546 Proc. nº 102
Data 13/06/13

At. Presid. da Com.
Ec. Fin. e Trans.

23/06/09



AMIGOS DOS AÇORES
APARTADO 29
9500 PONTA DELGADA

Exmo(a) Senhor(a)
Presidente da Assembleia L.
Regional
9900 HORTA

V/Ref Procº 102

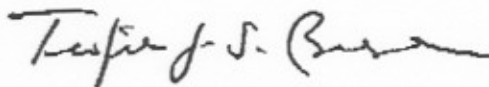
N/Ref.

Data: 2/6/93

Assunto: Parecer sobre Proposta de DLR

De acordo com o solicitado por V.Exa. junto enviamos
parecer desta associação.

Com os melhores cumprimentos,



Teófilo José Soares de Brada.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1499 Proc Nº 102
Data	23/06/08

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Parecer da Associação Ecológica Amigos dos Açores

O Decreto-lei 19/93 cria 4 categorias de áreas protegidas de interesse nacional:

Parque Nacional

Reserva Natural

Parque Natural

Monumento Natural

Com o objectivo de descentralizar a gestão de áreas protegidas de interesse local e regional, cria a figura de Paisagem Protegida, cuja gestão será da competência das autarquias locais ou associações de municípios.

Nunca é referido que as áreas protegidas da Região Autónoma dos Açores deverão ser classificadas como Paisagem Protegida.

Como a proposta de Decreto Legislativo Regional, parte deste princípio, entendemos que se está a considerar a R.A. A. como um município.

Se o objectivo desta legislação é descentralizar a gestão de áreas de interesse, afigurasse-nos mais plausível classificar as áreas de interesse nos Açores segundo os critérios do Decreto -Lei 19/93.

Assim não entendemos que será necessário qualquer adaptação deste Decreto-Lei, no que diz respeito a "regionalizar" o "Nacional", sendo suficiente a transferência de competências ao nível do regime tutelar, da gestão, da representatividade, da fiscalização e da afectação do produto das coimas

A criação de 4 novas figuras dentro do conceito de paisagem protegida poderá vir a desvirtuar o verdadeiro interesse de determinadas áreas, uma vez que cair-se-ia na contradição de classificar como de interesse regional, áreas que pelas suas características terão um interesse de âmbito Nacional.

Conviria ainda esclarecer o texto do nº 1 do Artº 11, uma vez que a frase "podem ser reclassificadas" é extremamente vaga.

azorica

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO AMBIENTE

APARTADO 155 9901 HORTA CODEX
TELEFONE 23239

Senhor Presidente da
Assembleia Legislativa Regional

9900 Horta

Sua referência
102

Nossa referência

Horta, 3 de Junho de 1993

AZ11.2

Nº120

ASSUNTO: Parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional
- alterações do Art. 22º do Decr. Lei nº 19/93 de 23 de Janeiro.

EXCELENCIA

Relativamente ao assunto em epígrafe somos a informar que esta Associação após ter analisado o respectivo documento apresenta o seguinte parecer:

- artigo 8 (contra ordenações)

c) deveria ler-se ou que poluam o solo, ou ar ou água.

j) deveria ter a seguinte redacção: Prática de quaisquer actividades susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de detriorarem os factores Naturais da Área.

Afigura-se-nos ainda oportuno tecer algumas considerações sobre outros artigos do mesmo diploma, assim:

- artigo 2; excluirmos " e pela Direcção Regional de Ambiente (DRA) " por entendermos que a mesma é parte integran-

zorica 

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO AMBIENTE

AV. HORTA CODEX 155 9901
TELEFONE 23239

te da SRTA.

- artigo 4; deveria iniciar-se com a seguinte redacção:

" Na Região, as Áreas Protegidas de interesse Nacional... "

- artigo 6; deveria ler-se: " Na Região Autónoma dos Açores, as Áreas Protegidas de interesse local classificam-se em... "

- artigo 11º; este artigo deveria ter a seguinte redacção:

1- As Áreas Protegidas existentes na Região Autónoma dos Açores, classificadas nos Termos do Dec. Lei nº 613/76, de 27 de Julho, deverão ser reclassificadas, de acordo com o presente diploma e por decreto regulamentar Regional.

2- Consideram-se revogados pelo presente diploma os actos de classificação das áreas protegidas, reclassificadas nos Termos do número anterior.

Com os melhores cumprimentos

A Presidente da Direcção

Maria Eduarda Furtado Avila Goulart

Maria Eduarda Furtado Avila Goulart

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
N.º 1445 Proc. Nº 102
93.106.103